



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 95, DE 5 DE MARÇO DE 2013.

**REGULAMENTA OS CAPÍTULOS I, II E III DO TÍTULO V DA
LEI Nº 4.328 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998.**

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 66 da Lei Orgânica Municipal, Considerando o disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, nas Leis Estaduais nº 7.989, de 19 de abril de 1985, e nº 9.519, de 21 janeiro de 1992 (Código Florestal do Rio Grande do Sul), no Decreto Estadual nº 38.355, de 1º de abril de 1998, na Instrução Normativa 01/2006, de 31 de julho de 2006, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA/RS), e nas Leis nº 2.797, de 4 de outubro de 1989, e nº 4.328, de 23 de dezembro de 1998; e o que consta no processo virtual nº 3605, de 18 de janeiro de 2013, DECRETA:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º À Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA) cabe analisar a viabilidade de supressão, o transplante e a poda de vegetais no Município de Canoas, mediante requerimento do interessado.

Art. 2º A supressão, o transplante e a poda de vegetais, somente será permitida quando comprovada a impossibilidade de alternativa técnica ou locacional, mediante inclusão dos motivos no parecer técnico conclusivo e, quando cabíveis, deverá ser precedida de autorização emitida pela SMMA, observada a nidificação habitada.

Parágrafo Único - Constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos, sob pena de nulidade da respectiva autorização, salvo em casos de urgência, pela manifesta ruína de espécies vegetais arbóreas em decorrência de caso fortuito, força maior ou pela conclusão de parecer técnico de servidor da SMMA, sem prejuízo do adequado manejo.

Art. 3º A supressão de vegetais declarados imunes ao corte por legislação Estadual ou Federal dependerá de análise do respectivo órgão responsável, que deverá observar os procedimentos e requisitos previstos na legislação pertinente à mata nativa.

Capítulo II
DAS COMPENSAÇÕES

Art. 4º A supressão de vegetais deverá ser ambientalmente compensada.

§ 1º A compensação dar-se-á através de plantio de espécies vegetais nativas preferencialmente no imóvel em que se deu a supressão, conforme quantidades previstas no Anexo I e especificações constantes no Anexo II deste Decreto.

§ 2º Na impossibilidade de efetuar o plantio no imóvel em que se deu a supressão, a compensação poderá ser executada prioritariamente em seu entorno.

§ 3º A critério da SMMA, as especificações constantes no Anexo II deste Decreto poderão ser alteradas, desde que seja mantido o valor total estimado para a compensação.

§ 4º A critério da SMMA e mediante justificativa técnica fundamentada em processo administrativo, o plantio compensatório relativo à remoção de espécimes exóticos poderá ser convertido, isolado ou cumulativamente, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A critério da SMMA e mediante justificativa técnica fundamentada em processo administrativo, o plantio compensatório relativo à remoção de espécimes nativos poderá ser convertido, conforme § 4º deste artigo, sendo que o cálculo para esta conversão será efetuado a partir da 16ª (décima sexta) muda a ser plantada para cada espécime suprimido com Diâmetro à Altura do Peito (DAP) igual ou superior a 15 cm (quinze centímetros).

§ 6º Nos casos dispostos nos §§ 3º e 4º do art. 4º deste Decreto, o plantio compensatório poderá ser convertido em:

- I - destinação de áreas para conservação da biodiversidade ou de especial interesse ambiental;
- II - serviços de manejo da arborização pública;
- III - implantação, urbanização e manutenção de áreas verdes públicas que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente;
- IV - entrega de mudas arbóreas ou ornamentais a SMMA, conforme especificações constantes no Anexo II deste Decreto;
- V - projetos de educação ambiental desenvolvidos pela SMMA;

§ 7º Para efeito de conversão, o custo estimado de 1 (uma) muda de árvore plantada, fica fixado em 30 (trinta) Unidades de Referência Municipal (URMs).

Art. 5º Os vegetais suprimidos em logradouros públicos, deverão ser substituídos, de acordo com as normas de plantio estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o plantio será realizado no entorno, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º Nos casos em que a supressão decorrer de obras de interesse particular, as despesas correlatas com

o plantio deverão ser pagas pelo interessado.

Art. 6º A compensação de que trata o art. 4º deste Decreto será firmada através de Termo de Compensação Vegetal (TCV).

Parágrafo Único - Somente poderá haver intervenção no vegetal após ter sido firmado o TCV.

Art. 7º O TCV conterá, no mínimo:

I - o nome do requerente/compromitente e endereço;

II - prazo de vigência do compromisso, que poderá variar entre o mínimo de 6 (seis) meses e o máximo de 2 (dois) anos;

III - o número do processo administrativo;

IV - descrição detalhada do seu objeto;

V - no caso de conversão em plantio e demais atividades de manejo da arborização pública, os serviços serão executados obrigatoriamente sob a responsabilidade de profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

VI - no caso de compensação em plantio, a obrigação de serem os mesmos mantidos pelo período mínimo de 1(um) ano, consistindo em irrigação, retutoramento, desbrota, adubação e reposição de mudas mortas, roubadas ou danificadas, podendo o prazo ser ampliado e estipulado ao longo do período do empreendimento;

VII - cominação de pena administrativa de multa simples individualizada para cada obrigação pactuada que venha a ser descumprida, em valor superior ao da conversão pecuniária da compensação.

§ 1º Mediante decisão fundamentada, a SMMA poderá prorrogar por igual período o prazo para execução das obrigações pactuadas.

§ 2º Em empreendimentos e atividades privadas sujeitas ao licenciamento ambiental municipal ou nos casos de construção civil, cujos projetos aprovados preveem a supressão de até 8 (oito) espécimes isolados, a compensação vegetal tratada neste Decreto poderá ser definida em critérios próprios no competente documento ambiental, utilizando-se como parâmetros mínimos as quantidades previstas no Anexo I deste Decreto, sem prejuízo do disposto no art. 4º deste Decreto.

Capítulo III DA SUPRESSÃO

Art. 8º Para efeitos do art. 61 da Lei nº 4.328, de 23 de dezembro de 1998, a necessidade de supressão de vegetais, poderá ser autorizada pela SMMA, considerando o seguinte:

I - estado fitossanitário;

II - risco iminente de queda ou de danos a pessoas e/ou edificações;

III - localização inadequada causando danos a obras em geral, equipamentos urbanos ou que prejudique a passagem de pedestres e sinalização de trânsito;

IV - localização incompatível com seu porte ou potencial;

V - conflito com projetos de construção civil, devidamente justificado e fundamentado.

§ 1º Somente será expedida a autorização para a supressão mediante apresentação de laudo técnico de supressão vegetal e manifestação técnica fundamentada.

§ 2º Para supressão cuja justificativa não decorra de construção civil não é necessário laudo técnico ou ART, salvo quando em quantidade superior a 8 (oito) espécimes.

§ 3º Constatada a existência de vegetais localizados em terrenos privados em situação de risco de queda, ou quando seu estado fitossanitário justificar, poderá o proprietário ser notificado para suprimi-lo.

Art. 9º No laudo técnico de supressão vegetal previsto no § 1º do art. 8º deste Decreto deverá constar, no mínimo:

I - descrição botânica do vegetal a sofrer a supressão, enfatizando a sua situação atual, além de dados dendrométricos de altura, diâmetro do tronco e diâmetro de projeção de copa, no sistema métrico, e condições fitossanitárias;

II - apresentação de registro fotográfico e ilustrações em planta baixa e perfis (cortes), contemplando as dimensões de projeção de ramos e a interferência com a ocupação;

III - demarcação dos vegetais em planta de levantamento planialtimétrico, integrando o processo administrativo em tramitação na Prefeitura Municipal de Canoas (PMC), quando for o caso;

IV - manifestação sobre a presença de ninho ou ninhada de aves sobre os vegetais;

V - manifestação quanto à incidência de remanescentes florestais de mata nativa, sobretudo, do Bioma Mata Atlântica, atendendo ao disposto na legislação vigente;

VI - indicação dos dados do responsável técnico, tais como o nome, telefone para contato, endereço e o número de registro no conselho de classe e respectiva ART.

§ 1º O laudo e anexos devem ser assinados e todas as folhas devem ser rubricadas.

§ 2º Todos os profissionais que assinam o laudo devem apresentar a respectiva ART.

§ 3º O laudo deve ser anexado ao processo administrativo, através de ofício do proprietário do imóvel ou de seu representante legal.

Art. 10 O transplante de vegetais, nativos ou exóticos, poderá ser autorizado pela SMMA através da expedição de documento denominado Autorização de Transplante de Vegetais (ATV).

§ 1º Somente será expedida a ATV mediante manifestação técnica fundamentada.

§ 2º Para a concessão de ATV será necessária a apresentação de laudo técnico de transplante elaborado por profissional devidamente habilitado mediante ART de laudo e execução, conforme exigências da SMMA.

§ 3º É obrigatório o monitoramento dos vegetais transplantados por profissional habilitado, com a apresentação de ART, por prazo não inferior a 18 (dezoito) meses, devendo ser apresentados relatórios periódicos informando as condições do vegetal transplantado e do local de destino do mesmo, acompanhados de registro fotográfico.

§ 4º Os vegetais indicados para transplante deverão ser destinados preferencialmente para o mesmo imóvel; na impossibilidade de fazê-lo, caberá ao interessado sugerir outro local, dentro dos limites territoriais do Município de Canoas; e em se tratando de área pública, deverá o responsável anexar planta do local de destino;

§ 5º Em se tratando de área pública, os órgãos municipais competentes deverão ser previamente consultados acerca da viabilidade do transplante para o local escolhido.

§ 6º Quando a solicitação de transplante não for motivada por execução de obras, a critério técnico, poderão ser dispensados laudo e monitoramento descritos no § 3º deste artigo, sem prejuízo da compensação ambiental, no caso de insucesso.

§ 7º Considera-se insucesso, o vegetal transplantado que perecer até o prazo de 18 (dezoito) meses, contados do dia da realização do transplante vegetal.

§ 8º No caso de insucesso do transplante, o interessado deverá proceder à compensação ambiental, como se supressão vegetal fosse, observando o dobro do disposto no Anexo I deste Decreto.

Art. 11 Para análise do requerimento de ATV a SMMA poderá exigir a apresentação de laudo técnico de viabilidade de transplante vegetal contendo, no mínimo:

I - identificação e qualificação do administrado requerente;

II - indicação dos dados do responsável técnico, tais como o nome, telefone para contato, endereço, número de registro no conselho de classe, e a respectiva ART de laudo técnico, execução e monitoramento de transplante por 18 (dezoito) meses;

III - descrição sucinta do projeto, quando for o caso, e justificativa técnica da solicitação de transplante vegetal;

IV - demarcação do vegetal em levantamento planialtimétrico ou planta topográfica, em escala que permita a localização precisa do vegetal no terreno, quando for o caso;

V - registro fotográfico do vegetal;

VI - descrição botânica do vegetal (família, gênero e espécie), dados dendrométricos (altura total e do fuste, diâmetro de projeção da copa, diâmetro à altura do peito), estado fitossanitário e expectativa de vida do vegetal, características do local de transplante (solo, comunidade vegetal associada, restrições legais existentes) e avaliação técnica quanto à raridade ou abundância da presença do vegetal na região;

VII - metodologia do transplante que pretende realizar:

- a) poda;
- b) remoção;
- c) coveamento;
- d) amarração;
- e) tutoramento;
- f) sistema de irrigação;
- g) equipamentos que pretende utilizar; e
- h) forma de transporte do vegetal na hipótese de ser autorizado o transplante;

VIII - descrição dos cuidados com o vegetal pós-transplante e definição dos parâmetros de monitoramento deste vegetal, bem como percentual estimado de sobrevivência do espécime em transplantes vegetais;

IX - diagrama esquemático do vegetal com marcação dos galhos a serem podados;

X - descrição do local de destino do vegetal transplantado;

XI - manifestação sobre a presença de ninho ou ninhada de aves sobre os vegetais;

XII - período do ano em que se pretende realizar o procedimento, que deverá ser, preferencialmente, no inverno;

XIII - indicação do processo administrativo em tramitação na PMC; e

XIV - se for o caso, apresentar informações sobre condições que poderão dificultar ou impedir a realização do transplante, bem como, informar procedimentos indispensáveis que deverão ser observados quando da realização do transplante vegetal.

§ 1º O laudo e anexos devem ser assinados e todas as folhas devem ser rubricadas.

§ 2º Todos os profissionais que assinam o laudo devem apresentar a respectiva ART.

Art. 12 Na hipótese em que o transplante pretendido recair sobre vegetal ameaçado de extinção ou declarado imune ao corte, o requerimento deverá conter referência à norma que alcançou imunidade ao vegetal.

Parágrafo Único - No caso de insucesso do transplante de vegetais ameaçados de extinção ou de vegetais declarados imunes ao corte, o interessado deverá proceder à compensação ambiental, como se supressão vegetal fosse, observado o triplo da compensação disposta no Anexo I deste Decreto.

Art. 13 Quando o transplante ocorrer em propriedade diversa daquela do requerente, o laudo de transplante deve ser acompanhado de anuência do proprietário.

§ 1º Quando o transplante ocorrer em área pública, o local deverá sofrer prévia avaliação e aprovação da SMMA.

§ 2º O transplante deverá ser executado no mesmo dia da retirada do vegetal de seu local de origem.

§ 3º A data e horário da realização do transplante deverá ser comunicada à SMMA com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

§ 4º No caso de alterações das condições do vegetal, inclusive a morte do mesmo, o responsável técnico deverá apresentar relatório informando sobre as prováveis causas das alterações.

§ 5º O local de destino do vegetal, incluindo passeio, meio-fio, redes de infraestrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, obrigando-se o responsável pelo procedimento a sua reparação ou reposição em caso de danos decorrentes do transplante.

Capítulo V DA PODA

Art. 14 Para efeito do art. 65 da Lei nº 4.328, de 1998, a poda de vegetais, nativos ou exóticos, poderá ser autorizada pela SMMA, mediante manifestação técnica fundamentada, considerando as seguintes situações:

I - conflitos com elementos do meio urbano (semáforos, redes aéreas, luminárias, postes, placas indicativas e de trânsito, marquises, fachadas de prédios, telhados e outros);

II - obstaculização à visibilidade do trânsito e passagem de pedestres;

III - eliminação de ramos secos, doentes, mal situados e atacados por pragas;

IV - perigo de dano;

V - podas ornamentais não lesivas.

§ 1º A poda vegetal autorizada não estará sujeita à compensação ambiental, salvo se houver manifestação técnica fundamentada da SMMA.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, caberá à SMMA definir a quantidade de mudas para compensação, que não ultrapassará o descrito na tabela constante no Anexo I deste Decreto.

§ 3º Poderá ser concedida autorização para poda regular ou poda ornamental não lesiva, para casos de vegetação que necessitar periodicamente deste procedimento, como cerca vivas e outros, sempre que se fizer necessário, dispensando-se o ingresso de novos pedidos para o mesmo fim, pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 15 A solicitação da Autorização de Poda Vegetal caberá ao proprietário do imóvel onde se situa o vegetal, ou ao vizinho interessado, que poderá fazê-lo nos casos em que os galhos que pretende podar adentrarem nos limites de sua propriedade, e na hipótese da viabilidade de execução da poda do seu imóvel.

Art. 16 Para a concessão de Autorização de Poda Vegetal bem como para a sua execução, será necessária a apresentação de laudo técnico de poda vegetal, elaborado por profissional devidamente habilitado mediante ART de laudo e execução.

Art. 17 Para a poda vegetal cuja justificativa não decorra de construção civil, poderá ser dispensado o laudo técnico e ART, salvo quando em quantidade superior a 8 (oito) espécimes, ocasião que deverá ser juntada ao requerimento planta ou croqui da área com a distribuição espacial das árvores, diâmetro a altura do peito, altura total, nome popular e científico.

Art. 18 No laudo técnico de poda vegetal apresentado pelo solicitante, deverá constar, no mínimo:

I - descrição botânica do vegetal que pretende podar, seu estado fitossanitário atual e projeção da copa em decorrência da poda pretendida, dados dendrométricos de altura, diâmetro a altura do peito e diâmetro de projeção de copa no sistema métrico;

II - apresentação de registro fotográfico, ilustrações em planta baixa e perfis (cortes) contemplando as dimensões de projeção de ramos e sua interferência na ocupação do terreno, bem como a solução proposta;

III - demarcação dos vegetais em planta de levantamento planialtimétrico, integrando o expediente administrativo em tramitação no Município de Canoas, quando for o caso;

IV - manifestação sobre a presença de ninho ou ninhada de aves sobre os vegetais;

V - indicação do responsável técnico, com nome, telefone, endereço, número de registro no conselho de classe e respectiva ART; e

VI - indicação do processo administrativo em tramitação na PMC.

§ 1º O laudo e seus anexos deverão ser assinados e todas as folhas rubricadas.

§ 2º Todos os profissionais que assinam o laudo deverão apresentar a respectiva ART.

Capítulo VI DA CONVERSÃO

Art. 19 No caso de supressão, poda ou transplante não autorizado de vegetais, o autuado poderá requerer a conversão da multa determinada no Auto de Infração no momento da apresentação da defesa.

§ 1º A conversão de que trata este artigo será feita conforme disposto na Lei Municipal nº 5671, de 24 de Janeiro de 2012.

Art. 20 A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, indeferi-lo.

Capítulo VII
DOS PROJETOS DE PARCELAMENTO DE SOLO E EDIFICAÇÕES

Art. 21 Os projetos de parcelamento de solo, edificações e obras em geral, públicas ou privadas, deverão ser avaliados no âmbito da administração municipal previamente pela SMMA sempre que o imóvel ou respectivo passeio público possuírem vegetação arbórea com DAP igual ou superior a 5cm (cinco centímetros), áreas de preservação permanente e mata nativa.

§ 1º Deverá ser demarcada em Planta de Levantamento Planialtimétrico, quando houver, ou na Planta de Situação e Localização toda a vegetação arbórea, com DAP igual ou superior a 5 cm (cinco centímetros), incidente no imóvel e no passeio público.

§ 2º A vegetação arbórea demarcada será numerada em ordem sequencial e as plantas deverão ser apresentadas na mesma escala da planta de implantação do projeto.

§ 3º Também deverão ser demarcados em planta:

I - a vegetação situada em terrenos lindeiros cuja projeção de copa incida sobre o imóvel objeto de análise;

II - demais elementos naturais, protegidos ou não, incidentes no imóvel ou no entorno, tais como:

- a) corpos d'água;
- b) nascentes;
- c) arroios;
- d) talvegues;
- e) banhados e afloramentos rochosos.

§ 4º Quando houver no imóvel e no passeio público 8 (oito) ou mais espécimes vegetais arbóreos, será obrigatória a apresentação de laudo técnico de cobertura vegetal e ART, emitidos por profissional devidamente habilitado, conforme exigências da SMMA.

§ 5º Quando for o caso, os responsáveis técnicos ou requerentes deverão atestar expressamente em planta ou em declaração, a inexistência de vegetação arbórea ou outros elementos naturais no imóvel e no passeio, bem como se há vestígios de supressão ou intervenção destes no local, situação que deverá ser avaliada pela SMMA.

§ 6º Todos os projetos descritos no caput deste artigo deverão ser elaborados com vistas à preservação da vegetação preexistente, buscando a conservação da biodiversidade.

§ 7º Os projetos descritos no caput deste artigo, que preveem a supressão, transplante ou poda de vegetação preexistente, serão submetidos à análise técnica fundamentada da SMMA acerca de sua real necessidade e alternativa locacional.

§ 8º Constatada a necessidade de preservação de vegetais previstos em projetos para supressão, transplante ou poda, a SMMA poderá requisitar alterações dos projetos.

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a necessidade de atendimento às exigências previstas nas demais regras vigentes, sobretudo, as que tratam de mata nativa e ao regime jurídico do Bioma Mata Atlântica.

Art. 22 No laudo técnico de cobertura vegetal previsto no § 4º do art. 22 deverá constar, no mínimo:

I - descrição botânica de todos os vegetais incidentes no imóvel e no passeio público, com DAP igual ou superior a 5cm (cinco centímetros), informando os dados dendrométricos de altura, diâmetro à altura do peito e diâmetro de projeção da copa, no sistema métrico, bem como suas condições fitossanitárias; os vegetais isolados ou sob a forma de mancha deverão ser numerados sequencialmente na forma "1 - n";

II - planta de levantamento planialtimétrico, quando houver, ou planta de situação/localização, com a demarcação de todos os vegetais arrolados no laudo, devidamente numerados;

III - manifestação quanto à incidência de espécimes vegetais raros, endêmicos, ameaçados ou declarados imunes ao corte, bem como daqueles com especial interesse de preservação;

IV - manifestação sobre a presença de ninho ou ninhada de aves sobre os vegetais;

V - manifestação quanto à incidência de remanescentes florestais de mata nativa, sobretudo, do Bioma Mata Atlântica, atendendo ao disposto na legislação vigente;

VI - indicação dos dados do responsável técnico, bem como apresentação da respectiva ART; e

VII - indicação do número do processo administrativo em tramitação na PMC.

§ 1º O laudo e seus anexos deverão ser assinados com todas as folhas rubricadas.

§ 2º Todos os profissionais que assinam o laudo deverão apresentar a respectiva ART.

§ 3º Os vegetais descritos no laudo deverão ser identificados no terreno através da colocação de etiquetas numeradas, que deverão permanecer até o momento da vistoria final (habite-se ou entrega do loteamento).

§ 4º Para as manchas vegetais deverá ser informado o estágio sucessional, bem como estimado o número de indivíduos por espécie, DAP e a altura média do dossel.

§ 5º Somente será admitida a descrição sob a forma de manchas nas situações em que a densidade dos indivíduos assim justificar.

§ 6º No caso de incidência de mata nativa conforme referido no inciso V deste artigo, poderá ser solicitada ao empreendedor a apresentação de inventário fitossociológico e demais estudos necessários à aplicação da legislação pertinente.

§ 7º As propostas de intervenção na vegetação deverão ser acompanhadas de análise complementar contendo:

I - planta(s) com legenda indicando vegetação a permanecer, remover, transplantar, podar e implantar;

II - planta baixa e perfis (cortes), demonstrando a projeção de ramos e eventual interferência com a proposta; e

III - quadro síntese de intervenções na vegetação e estimativa de compensação vegetal conforme Anexo I deste Decreto.

Art. 23 A expedição da Carta de Habitação quanto às edificações e o recebimento do parcelamento do solo pelo Poder Público, ficam condicionados ao cumprimento integral das obrigações assumidas perante SMMA, sem prejuízo do integral cumprimento de outras obrigações.

Parágrafo Único - Os Termos de Compensação Vegetal que tenham prazo acordado com a SMMA superior ao término do empreendimento, não serão impeditivos da expedição da Carta de Habitação.

Capítulo VIII

DA PUBLICIDADE NAS AÇÕES DE PODA, SUPRESSÃO OU TRANSPLANTE

Art. 24 Qualquer ação de supressão, transplante ou poda de vegetais arbóreos que, a critério da SMMA, sejam notáveis por seu porte, raridade, interatividade na cadeia alimentar ou de valor paisagístico, deverá ser precedida de publicidade a ser definida pela SMMA.

§ 1º A responsabilidade pela publicidade será do requerente responsável pela intervenção, seja pessoa física ou jurídica, pública ou privada.

§ 2º A publicidade de que trata este artigo deverá observar a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da intervenção.

§ 3º Para efeito do disposto neste Decreto, considera-se publicidade os seguintes meios:

I - instalação de placa informativa no local da poda, supressão ou transplante, em quantidade e tamanho compatível, conforme modelo a ser indicado pela SMMA;

II - O tempo de permanência da placa informativa será definido pela SMMA, observando sempre o prazo inicial determinando no § 2º deste artigo.

III - publicação em jornal;

IV - outras medidas aprovadas pela SMMA.

§ 4º Os meios em que se veiculará a publicidade do ato deverá constar na Autorização emitida.

§ 5º O não cumprimento do disposto neste artigo ensejará a nulidade da autorização, sujeitando o responsável as sanções administrativas.

Art. 25 Excepcionalmente, a obrigação de publicidade do ato de supressão, transplante ou poda de

vegetais arbóreos a que se refere o art. 25, poderá ser dispensada, após parecer técnico da SMMA, nos casos em que se encontrem em manifesta ruína em decorrência de caso fortuito ou força maior.

Art. 26 Constará na divulgação, no mínimo, o número do processo, o número da autorização de manejo vegetal ou o número da licença ambiental e a forma de compensação ambiental, sob pena de nulidade da autorização, sujeitando o responsável as sanções administrativas.

Capítulo IX
DO PROJETO E IMPLANTAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO EM PARCELAMENTOS DO SOLO

Art. 27 O projeto de arborização das vias públicas dos parcelamentos do solo deve ser aprovado pela SMMA e deverá conter a planta planialtimétrica contendo a demarcação dos lotes, arruamentos, equipamentos urbanos, áreas verdes e a distribuição e localização de todas as mudas arbóreas a serem plantadas, ser acompanhado de memorial descritivo e ART do responsável técnico, com previsão de plantio de mudas, observando as seguintes condições:

I - plantio nas calçadas a uma distância de 0,3m a 0,4m do meio-fio e com espaçamento máximo de 6m entre as árvores;

II - as mudas a serem plantadas deverão obedecer as seguintes características mínimas:

- a) altura igual ou superior a 2,5m;
- b) DAP igual ou superior a 0,03m;
- c) Altura da primeira bifurcação igual ou superior a 1,8m.

III - a quantidade de cada espécie não poderá ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) da quantidade total de mudas.

Art. 28 Para fins de aprovação, a execução da arborização dos parcelamentos de solo obedecerá a seguinte sistemática:

I - após a execução da arborização o empreendedor comunicará o término do plantio, anexando comprovante de origem das mudas e relatório de plantio com ART do responsável técnico, à SMMA, que realizará vistoria de aprovação.

II - por um período mínimo de 2 (dois) anos o empreendedor deverá realizar a manutenção das mudas plantadas, cuidando da irrigação, retutoramento, desbrota, adubação e reposição de mudas mortas, roubadas ou danificadas.

III - decorridos 2 (dois) anos do plantio, o empreendedor poderá solicitar a aprovação definitiva da arborização.

IV - a SMMA realizará nova vistoria e, caso seja aprovada a arborização, emitirá termo de recebimento da arborização.

Capítulo X
DAS NORMAS DE PLANTIO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 29 As mudas arbóreas a serem plantadas deverão obedecer às seguintes características:

I - ter boa formação e ser procedente de viveiro florestal cadastrado na Secretaria Estadual do Meio Ambiente;

II - ter altura mínima de 1,8m, sendo que nos projetos de parcelamento do solo a altura mínima deverá ser de 2,5m, conforme Anexo II deste Decreto;

III - ser isenta de pragas e doenças;

IV - ter sistema radicular bem formado e consolidado nas embalagens;

V - ter copa formada por 3 (três) pernadas (ramos) alternadas;

VI - o volume do torrão, na embalagem, deverá conter acima de 15l (quinze litros) de substrato;

VII - embalagem de plástico, tecido de aniagem ou de fibra vegetal.

Art. 30 A cova para o plantio da muda arbórea deve ter dimensões mínimas de 0,60m x 0,60m x 0,60m, devendo conter, com folga, o torrão; a cova deve ser aberta de modo que a muda fique centralizada e todo entulho decorrente da quebra de passeio para a abertura de cova deve ser recolhido.

Art. 31 O solo de preenchimento da cova deve estar livre de entulho e lixo, todo o solo inadequado, ou seja, compactado, subsolo, ou com excesso de entulho, deve ser substituído por outro com constituição, porosidade, estrutura e permeabilidade adequadas ao bom desenvolvimento da muda plantada e o solo ao redor da muda deve ser preparado de forma a criar condições para a captação de água.

Art. 32 Deverá ser adotada uma área permeável na calçada junto à árvore, seja na forma de canteiro, faixa ou piso drenante, que permita a infiltração de água e a aeração do solo, cuja superfície mínima seja de 2m² (dois metros quadrados), quando a largura da calçada permitir.

Art. 33 As mudas devem ser sustentadas por tutores de madeira (estaca com diâmetro variando de 0,06m, 0,08m com comprimento de 2,50m) enterrados a uma profundidade que permaneça estável, os tutores não devem prejudicar o torrão onde estão as raízes, devendo para tanto serem fincados no fundo da cova ao lado do torrão.

Art. 34 As mudas devem ser fixadas ao tutor com cordas de sisal ou outro material decomponível e amarração em forma de oito deitado de modo que um dos elos envolva o caule e outro o tutor; permitindo, porém, certa mobilidade.

Art. 35 Deverá ser colocado junto ao solo, envolvendo o caule da muda, um protetor contra danos mecânicos de cano de PVC, com 100mm de diâmetro e 30cm de altura.

Art. 36 Na escolha das espécies deve ser considerado o porte adulto em função da largura do passeio público e quanto à existência ou não de rede aérea.

Art. 37 A distância mínima, em relação aos diversos elementos de referência existentes nas vias públicas deverá obedecer a correspondência abaixo especificada:

I - 3 metros de postes;

II - 1,5 metros de acesso de garagem;

III - 1,8 metros de hidrantes e bocas-de-lobo;

IV - 5 metros a partir do alinhamento predial em esquinas;

V - 5 metros de placas de sinalização e semáforos.

Capítulo XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 38 Cabe à SMMA definir as espécies vegetais arbóreas que serão utilizadas para compensação.

Art. 39 O período de validade das autorizações para supressão, poda e transplante será de 1 (um) ano, podendo ser revalidado mediante solicitação por, no máximo, 1 (uma) vez.

Art. 40 No caso de renovação de termos e autorizações expedidos na vigência do Decreto nº 1.082, de 13 de dezembro de 2009, os mesmos deverão ser reavaliados com base neste Decreto.

Art. 41 O descumprimento às disposições contidas neste Decreto serão punidas de acordo com a legislação vigente.

Art. 42 Este Decreto não é aplicável para vegetais com DAP inferior a 5 (cinco) centímetros, salvo situações de resgate e transplante de mudas, quando determinado pela SMMA.

Parágrafo Único - Resgate é o procedimento técnico adotado para evitar a supressão de mudas de árvores ou de outras formas de vida vegetal em decorrência de intervenção autorizada no local de sua ocorrência.

Art. 43 A existência de sub-bosque ensejará o devido resgate das mudas e consequente destinação conforme critérios e orientações estabelecidos pela SMMA.

Art. 44 A SMMA manterá cadastro de pessoas físicas e jurídicas habilitadas à prestação de serviços de podas, remoções e transplantes.

Art. 45 A SMMA comunicará, anualmente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente as compensações da qual trata este Decreto.

Art. 46 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 Revoga-se o Decreto nº 1.082, de 13 de outubro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em cinco de março de dois mil e treze. (5.3.2013)

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal

Download: Anexos (www.leismunicipais.com.br/RS/CANOAS/ADEC95-2013.zip)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/04/2013

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.